

A RESTRIÇÃO AO DIREITO DE MATRÍCULA SIMULTÂNEA EM UNIVERSIDADES PÚBLICAS.

A Lei nº 12.089, de 11 de novembro de 2009, prevê em seu artigo 2º que é proibido uma mesma pessoa ocupar, na condição de estudante, simultaneamente, no curso de graduação, 2 (duas) vagas, no mesmo curso ou em cursos diferentes em uma ou mais de uma instituição pública de ensino superior em todo o território nacional.

Essa questão já era controvertida antes, porquanto algumas universidades públicas proibiam essa prática. Os alunos, aprovados em novo concurso vestibular, buscavam guarida no Poder Judiciário alegando o princípio da reserva legal, aduzindo que não havia previsão em lei para essa restrição. A jurisprudência vinha se firmando no sentido de que, não havendo previsão em lei, não poderiam as universidades, sob a alegação de sua autonomia, proibir a matrícula dos alunos, argumento este que caiu em desuso com o advento da Lei nº 12.089/90.

Tendo em vista o mencionado diploma legal, resta analisar a sua conformação com o texto constitucional, no que pertine a regra de transição, ou seja, aqueles alunos que foram aprovados em processos seletivos realizados antes da vigência da Lei, porém com matrícula prevista conforme edital, após a vigência do mencionado diploma, podem ou não se matricular?

Embora a lei seja omissa quanto a esta situação do aluno aprovado antes da vigência da Lei, porém não matriculado, o Poder Judiciário dispõe de forma pacificada que a este aluno cabe o direito de cursar em ambas as faculdades os cursos para os quais fora aprovado, sob pena de violência ao texto constitucional no que tange ao direito adquirido e o ato jurídico perfeito (CR/88, art. 5º, XXXVI).

Era desejável que a própria lei disciplinasse essa fase de transição, que diz respeito exclusivamente aos concursos em andamento ao tempo do início de sua

vigência. Mas não o fez o legislador, sendo merecedor de censura. A análise, portanto, fica a cargo do intérprete, ou seja, do juiz que analisar a causa..

Nesse sentido destacamos que tem-se entendido que “[...] O edital é a lei interna do concurso público, vincula não apenas os candidatos, mas a própria Administração [...]” (STJ – REsp 784.681/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 05/11/2007 p. 348). Sendo assim, não é lícito aceitar que a Administração Pública, já tendo aberto um concurso público e recebido a inscrição de candidatos, altere as regras da disputa, ainda que o faça através de uma nova lei. A modificação legislativa não pode repercutir nos concursos públicos que estivessem em pleno andamento quando da data do início da vigência da nova lei, que no caso se deu em 12 de dezembro de 2009 (trinta dias após a sua publicação, cf. artigo 5º).

A subsunção a um concurso público exige toda uma fase precedente, de preparação dos candidatos, que estudam, se matriculam em cursos preparatórios, adquirem livros e sofrem com as necessárias privações. Não é justo, menos ainda razoável, alterar as regras do concurso após o seu início. Muitos candidatos que já cursavam uma graduação em universidade pública e não pretendem abandoná-la, se tivessem ciência da proibição, não se inscreveriam em novo certame. Se o fizeram ao tempo que não havia a proibição da matrícula simultânea, têm o direito de concluir o concurso e, se aprovados, se matricularem, sem que isso represente imposição de trancamento da matrícula que já cursava.

Assim, importante que os discentes que se encontram nessa situação, fiquem atentos para o entendimento do Poder Judiciário, no sentido de que a Lei nº 12.089/09 não se aplica aos concursos públicos já em andamento na data do início de sua vigência, que se deu em 12 de dezembro de 2009.